



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2025. (PARECER N° 03/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei Complementar n° 04/2025. Autoriza o Município de Cordeirópolis a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor e de natureza tributária. Dispõe ainda, sobre a cobrança extrajudicial, destes valores de pequena monta, o protesto ou inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento dos débitos específicos, quando alcançados pela prescrição. Admissibilidade. Inteligência dos incisos I e II do art. 30, c/c o *caput* do art. 18, ambos da CF/88. Normativa com natureza jurídica de administração tributária. Iniciativa reservada nos termos do inciso IV, do 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional. Desenvolvimento no plano local de disposições programáticas irradiadas pelos princípios da eficiência (*caput*, do art. 37, da CF/88), e da economicidade (*caput* do art. 70, da CF/88).

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025.

Com relação ao projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 04/2025), fica estabelecido a não obrigatoriedade do Município de Cordeirópolis em ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor e de natureza tributária, a cobrança extrajudicial destes valores de pequena monta, o protesto ou inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento dos débitos específicos, quando alcançados pela prescrição.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo a justificativa trazida pelo Poder Executivo local, o projeto de lei em análise propõe: *"a desjudicialização das execuções fiscais com o intuito de melhorar a eficiência na gestão e recuperação da dívida ativa do Município de Cordeirópolis. A utilização de mecanismos alternativos de solução de conflitos fiscais, como negociação*



direta, conciliação e mediação, visa agilizar a resolução de pendências tributárias, reduzindo a sobrecarga do judiciário e promovendo uma cobrança mais efetiva e menos onerosa para os contribuintes”.

Questão que já foi “firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento do recurso Extraordinário nº 1355208 (Tema 1184), reforça a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir, em consonância com o princípio da eficiência administrativa. Esta decisão, baseada na tese definida pelo STF, reconhece a importância de práticas administrativas proporcionais e razoáveis na gestão de recursos públicos, especialmente quando se trata de cobranças de valores de baixo montante”.

Aliás, tais aspectos programáticos contidos no referido projeto de lei complementar estão expressamente reconhecidos pela “CARTILHA SOBRE DÍVIDAS ATIVAS E EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS”, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme link que segue:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf?d=1528210520145>

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, decorrente da autonomia político-administrativa reconhecida também pela Constituição Federal no *caput* do seu art. 18.

De igual modo, constata-se que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza (administração tributária), em face do previsto pelo inciso IV do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, visto que, trata-se de norma de orientação para a atuação vinculados às Secretarias Municipais da Fazenda e de Negócios Jurídicos (Procuradoria da Fazenda Municipal).

Como se não bastasse, temos ainda a aplicação ao caso, determinada pelo chamado “princípio da simetria”, o disposto pela alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, segundo o qual, é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, os projetos de lei que disponham sobre: *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*.

Nesse sentido, com relação a esse requisito (vício de iniciativa), nada há em face do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

Em sua substância, o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF /88, mas, ao contrário, trata de dar desenvolvimento no plano municipal às disposições programáticas irradiadas pelo princípio da eficiência, disposto no *caput* do art. 37, da CF/88; e pelo princípio da economicidade, fixado pelo *caput* do art. 70, também da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”:



“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

De modo que, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei complementar nº 04/2025, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, atuando o Poder Executivo municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Portanto, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei complementar em análise.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no refeido projeto de lei complementar.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei complementar nº 04/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelos incisos I e II, do art. 30, da CF/88, c/c o caput do art. 18, da CF/88; ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo. Em substância, o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, devendo-se ainda constatar, que o mesmo busca desenvolver no plano local disposições programáticas irradiadas pelo princípio da eficiência, disposto no caput do art. 37, da CF/88; e pelo princípio da economicidade, fixado pelo caput do art. 70, também da CF/88.

De igual modo, o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa.

Por fim, encaminhe-se o Projeto de Lei Complementar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamentos!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 19 de fevereiro de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis